

31/07/2024

APEOESP

68

Acesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

**JUSTIÇA CONCEDE
LIMINAR À APEOESP
PARA QUE TODOS
OS PROFESSORES
CONVOCADOS
PARTICIPEM DA
ESCOLHA**

Frente a informações de que a SEDUC pretendia impedir que professores da categoria O aprovados no concurso e que tiveram contratos extintos participem da escolha de vagas, a APEOESP ingressou com ação judicial para impedir esta ilegalidade.

A justiça concedeu liminar na ação do nosso Sindicato, garantindo, portanto os direitos de todos os 15 mil professores convocados.

Secretaria de Comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: **1053720-60.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Concurso Público / Edital**
 Requerente: **Apeosp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
 Requerido: **Coordenador de Gestão e Recursos Humanos - Cgrh e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nandra Martins Da Silva Machado**

Vistos.

I

Fls. 272: defiro 5 dias para recolhimento das taxas.

II

Alega a parte impetrante que seus substituídos aprovados no concurso público para o cargo efetivo de professor estão sendo **impedidos de serem nomeados** quando constatado que já tiveram o **contrato temporário extinto** com fundamento no art. 8, IV, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009.

"Artigo 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com o retorno do titular nas hipóteses previstas na alínea 'f' do item 5 do § 1º e no item 6 do § 2º, ambos do artigo 1º desta lei complementar; (NR)

III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas na alínea 'b' do item 5 e no item 6, ambos do § 1º do artigo 1º desta lei complementar, ou em razão da cessação da situação de emergência ou calamidade pública que deu causa à contratação; (NR)

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente;

VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses da alínea 'e' do item 5 do § 1º e do item 7 do § 2º, ambos do artigo 1º desta lei complementar. (NR)

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 5º desta lei complementar;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

d) não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NANDRA MARTINS DA SILVA MACHADO, liberado nos autos em 30/07/2024 às 18:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1053720-60.2024.8.26.0053 e código CjEuPgHk.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regulamentador; (NR)

VIII - por conveniência da Administração. "

Segundo a parte impetrante, essa vedação ocorreu em virtude do Boletim Semanal Subsecretaria n. 25/24 (fls. 46):

A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (CGRH), por meio do seu Centro de Cargos e Funções, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de **Bloqueio de nova contratação e ou Nomeação em Cargo Público, pós extinção contratual** com fundamento no Inciso IV, Artigo 8º da Lei Complementar 1.093/2009, comunica que:

O Centro de Recursos Humanos - CRH, deverá autuar processo SEI destinado à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, solicitando Bloqueio de RG/CPF por Extinção Contratual, contendo os seguintes documentos:

- Informação do Dirigente Regional de Ensino solicitando o Bloqueio de RG/CPF de ex-contratado;
- Documento de Extinção Contratual.

As informações de Bloqueio de RG/CPF serão lançadas no sistema pela CGRH, devendo a Diretoria de Ensino tomar as devidas providências quanto a finalização do processo e atualização do prontuário do ex-contratado.

Pois bem, **não está explícito** nessa normativa que o professor temporário com contrato extinto com fundamento no art. 8, IV, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009, estaria impedidos de assumir as vagas nas quais foram aprovados, entretanto, não se pode ignorar que "**bloqueio de nomeação em cargo público**" **dá a entender** exatamente isso.

Ainda assim, **não** parece que seja violador do devido processo legal o procedimento garantido nos termos do art. 8, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009 ("**§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las**").

Isso porque há direito de defesa nele previsto (3 dias para apresentação de defesa).

Ademais, o fato de existirem anulações judiciais de alguns processos administrativos (fls. 6, último parágrafo) **não** permite concluir pela sua deficiência, afinal, os próprios processos judiciais são anulados ordinariamente e nem por isso se cogita inconstitucionalidade do Código de Processo Civil.

Deveras, em caso de **eventual** nulidade de processo administrativo de extinção de contrato temporário, pode qualquer prejudicado pugnar pela revisão judicial, de modo que não seria ele prejudicado "**a priori**" (pelo simples fato de ser ou ter sido processado nos termos do art. 8, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009).

Não fuge a este Juízo, contudo, que **o simples fato de haver** extinção do contrato temporário com fundamento no art. 8, IV, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009, **implicar falta de boa conduta** para fins de provimento em cargo público, nos termos do 47, V, da Lei Estadual n. 10.261/68, **é algo que não parece atender substancialmente o princípio da**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NANDRA MARTINS DA SILVA MACHADO, liberado nos autos em 30/07/2024 às 18:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1053720-60.2024.8.26.0053 e código CjEuPgHk.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razoabilidade, no sentido de haver correspondência entre os fins que se busca atingir e os meios eleitos para isso.

É dizer, e em tese, a extinção do contrato por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado pode ter fundamento em fato que não permitiria imputar má conduta ao contratado.

Seria o caso, por exemplo, do contrato prever um **tempo mínimo** para extinção do contrato **por iniciativa do contratado** e isso **não** ser observado. Nesse caso, haveria extinção do contrato com fundamento art. 8, **IV**, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009, e não com fundamento no inciso I. E tal situação, a princípio, **não** poderia ser considerada como hábil a impedir alguém de **tomar posse em cargo público**.

Assim, e respondendo ao questionamento formulado a fls. 13, penúltimo parágrafo ("*é justo impedir a posse em cargo público de um candidato aprovado dentro do número de vagas somente porque ele teve seu contrato extinto por supostamente não ter cumprido um dever legal ou contratual, sem sequer verificar qual foi a conduta e quando ela ocorreu?*"), **aferir os fatos** que levaram à extinção do contrato temporário por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado parece **imprescindível** para justificar impedimento de nomeação em cargo público, a princípio.

Presente, assim, a fumaça do bom direito. E o risco de dano decorre da possibilidade e impedimento à nomeação em cargo público, considerando que são milhares de candidatos e as contratações temporárias de professor estão entre as mais expressivas no setor público, isto é, são muitos os aprovados no concurso que já foram contratados de forma temporária.

Defiro, pois, a liminar para o fim de que o impedimento de nomeação e posse em cargo público sob o fundamento de falta de boa conduta não ocorra de forma automática - pelo simples fato de ter havido a extinção do contrato com fundamento art. 8, I, da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009 -, devendo ser analisado concretamente o contexto do descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado, a fim de apurar se dos fatos é possível extrair má conduta.

Autorizo sirva a presente decisão como ofício para protocolo pela parte impetrante junto ao órgão de pessoa da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

III

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pelo portal eletrônico, PGE-SP.

Notifique(m)-se as autoridade(s) coatora(s) pessoalmente e por mandado.

Oportunamente ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**